

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMFEO/FDAN/NDJ/iap

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL. VALOR ARBITRADO. I. As alegações constantes da minuta de agravo de instrumento não autorizam a reforma da decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista. **II.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054**, em que é Agravante **FERNANDA ROSILDA ROSA DA SILVA** e Agravada **DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista interpostos pela Reclamante.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

PROCESSO N° TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/06/2013 - fl. 14; recurso apresentado em 08/07/2013 - fl. 15).

Regular a representação processual (marcador 2.1).

Desnecessário o preparo (fl. 13v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, 3º, 5º, V e X, da Constituição da República.
- violação do art. 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.

A autora pugna pela reforma do julgado '(...) que minorou os valores de condenação de R\$ 25.000,00 para R\$ 5.000,00, para ajustar o valor para R\$ 33.900,00 equivalente à (sic) 50 salários mínimos' (fl. 20v).

Consignou a Turma julgadora ao apreciar a pretensão da ré quanto ao tema (fls. 09v-10):

Merece acolhimento, todavia, o pleito de redução do quantum arbitrado .

'Ao estabelecer o valor da indenização, o Julgador deve pautar-se no equilíbrio entre o seu escopo compensatório e pedagógico, observadas, segundo emerge da doutrina e da jurisprudência, em especial, as condições econômicas de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido pela vítima.

'Assim, para melhor se ajustar aos parâmetros ora referidos e aos patamares usualmente aplicados em casos análogos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização (fixada na sentença em R\$ 25.000,00) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), importe que equivale a, aproximadamente, duas remunerações da obreira'.

Desta forma, foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (destaques no original, sublinhei)

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

Diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal dos textos legais indicados.

Quanto à divergência aventada, melhor sorte não ampara a demandante em ver seu apelo admitido. Com efeito, a transcrição de aresto proveniente de Turma do TST nunca se presta ao fim pretendido (exegese da alínea a do art. 896 da CLT).

Registro, finalmente, que a fixação da importância indenizatória está adstrita ao poder discricionário do magistrado e assentada em critérios como os da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos da análise do conjunto fático e probatório de cada demanda.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 379/380).

Ao contrário do que sustenta a Agravante, a decisão agravada não merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL.**VALOR ARBITRADO**

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que *"a conduta do reclamado ultrapassou o bom senso, que desrespeitou as regras básicas do respeito, do poder diretivo, da liberdade, a dignidade, intimidade, sentindo-se a Agravante humilhada, com apalpação e submetida a tratamento degradante"* (fl. 387). Aduz que *"o valor estabelecido **pela 2a Turma do TRT da 2a Região não possui caráter pedagógico, é ínfimo, porque a empresa possui mais processos com condenação decorrentes do mesmo fato**"* e que *"a empresa é uma potência no seu seguimento, motivo pelo qual pode arcar com um valor maior de indenização"* (fl. 387 - destaques no original). Sustenta que *"o valor arbitrado pelo Tribunal não observou parâmetros da duração do ilícito e da contratualidade de cinco anos e dez meses, não pretende a Agravante revolver provas"* (fl. 387). Assevera que *"o exame do conhecimento do Recurso de Revista, em que se discute **o quantum devido a título de indenização por dano moral, não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da***

PROCESSO N° TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

proporcionalidade e da razoabilidade; e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova" (fls. 387/388 - destaques no original). Afirma que "o Regional, ao minorar o valor da indenização arbitrada pelo juízo de primeiro grau, **em patamar ínfimo não se pautou pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não obedecendo critérios de justiça e equidade e não ponderado a lesão de ordem imaterial sofrida e seus efeitos extrapatrimoniais**" (fl. 388 - destaques no original). Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, 5º, V e X, da CF/88 e 944 do CC e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Por outro lado, reformou a sentença, para reduzir o valor arbitrado à referida indenização. Adotou os seguintes fundamentos decisórios:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aduzindo que não havia excesso nas revistas, que eram realizadas de forma respeitosa e impessoal em todos os empregados. Afirma que é seu dever manter um rigoroso controle do estoque dos medicamentos, sendo que muitos deles são de uso controlado.

Com razão.

Inicialmente, cumpre ponderar que, para determinar se o ato do empregador enseja reparação por dano moral, é absolutamente imprescindível verificar sua ilicitude e enquadrá-lo juridicamente em um dos bens - intimidade, vida privada, honra e imagem, cuja violação seja suficiente a gerar o direito à pena pecuniária de natureza satisfativa.

Pelo que se depreende dos elementos de prova trazidos aos autos, não ficou caracterizado tenha a autora realmente sofrido humilhações ou qualquer constrangimento provocado pelo fato de ter sido submetida à revista, sobretudo tendo em vista que era adotado tal procedimento para todos os demais empregados na mesma situação.

Vejamos.

Na inicial a autora descreve a revista da seguinte forma (marc. 1, p. 03): a segurança colocava a Autor frente para a parede e mandava que ficasse

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

de pernas abertas para que o mesmo passe a mão em seu corpo e entre as pernas, embaixo do seio, ordenavam que retirasse o calçado (...).

Entretanto em seu depoimento a autora relata que as revistas eram bastante agressivas com a apalpação dos seios e revista entre as pernas próximo da região genital; (sublinhei, marc. 24, p. 01)

A primeira testemunha arrolada pela autora declarou (marc. 24, p. 02):
que havia o procedimento de revista, sendo que os funcionários faziam uma fila de acordo com o gênero, sendo as mulheres revistadas por uma mulher e os homens por um homem; que todos deviam tirar os calçados e os que usassem o boné, e o revistador apalpava cada um dos funcionários durante o processo de revista; que o revistador passava a mão entre as pernas do funcionário; que ele não passava a mão nas partes íntimas do funcionário, mas o resto apalpava tudo; que o revistador passava a mão nas nádegas e na região abaixo dos seios, mas não neles (...)que geralmente todos eram revistados, (sublinhei)

O depoimento da segunda testemunha da autora é semelhante na descrição, acrescentando (marc. 21, p. 03):

que as revistas eram manuais (...) que a revista consistia na palpação de costas, barrigas, nas mulheres seios, pernas, inclusive eram retirados os calçados; que havia revistas próximas das regiões genitais; que nem todas as pessoas eram revistas, sendo que inicialmente todos eram revistados, mas houve período em que os encarregados não eram revistados, mas posteriormente voltaram a ser revistados; que os facilitadores também não eram revistados; (...) que o depoente foi informado da existência de revistas quando foi admitido na reclamada; (...)

No mesmo sentido é o depoimento da terceira testemunha da autora ao afirmar que (marc. 24, p. 04):

que quando a depoente fazia as revistas determinava que o revistado tirasse o calçado e apalpava todo o corpo e nas mulheres apalpava inclusive os seios e nos homens passava a mão entre as pernas, mas não nas partes genitais; que também nas mulheres a revista era feita entre as pernas; que a depoente foi informada da existência de revistas quando admitida na reclamada; (sublinhei)

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

O depoimento das testemunhas da ré apontam as mesmas circunstâncias acima, ao declararem que (marc. 24, p. 05):

1ª - as revistas manuais eram realizadas por seguranças, observando a distinção de gênero em locais distintos para homens e mulheres e realizadas por pessoa do sexo feminino para mulheres e do sexo masculino para os homens; que a apalpação no corpo do funcionário eram nas laterais e bastante superficiais; (sublinhei);

2ª - revista era manual, sendo que o procedimento consistia em apalpara as laterais do corpo do funcionário; que não havia toques nas partes íntimas;

Não se sustenta, portanto, a hipótese de constrangimento ilegal ou, ainda, fato que importe, por suas circunstâncias, ofensa à sua honra. Isso porque ficou claro dos depoimentos das testemunhas que o procedimento era realizado com distinção de sexo e com apalpação sem que houvesse toques nas partes íntimas.

Nesse contexto, inexistente qualquer ato por parte do empregador que agrida a dignidade da obreira.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

A revista quando necessária deve ser feita, uma vez que o empregador também tem o direito de se prevenir sobre eventual subtração de bens, fato que pode gerar enorme prejuízo e, por conseqüência, até uma despedida em massa dos trabalhadores em virtude da péssima situação financeira da empresa (que decorreu dos inúmeros desvios de bens). De qualquer sorte, deve ser feita de forma a tentar preservar a dignidade do trabalhador. Se for abusiva, pode gerar dano moral.

Na esteira dessas considerações, preconizo não tenha o procedimento de revista configurado ato desabonatório que afete a dignidade da empregada. Ou seja, entendo que não ficou configurado abuso por parte do empregador, nem tampouco que a autora sofreu violação à intimidade, capaz de ensejar a condenação da ré.

Ao contrário, patenteia-se mais um regramento interno posto em prática pela empregadora, abrangendo todos os empregados, fato que se afigura razoável diante da natureza do estabelecimento da ré, distribuidora de medicamentos.

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

Conclui-se, portanto, que a ré não praticou ato ilícito quando impôs à empregada o referido procedimento de revista – configurado no abuso de conduta ou ainda extrapolamento dos limites de razoabilidade -, pois não demonstrado ter sido afetado valores íntimos, como a sua reputação, a honra, a liberdade, a imagem, a dignidade, intimidade, entre outros.

Assim, votei para dar provimento ao recurso da ré para eximi-la da condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Entretanto, fiquei vencida na matéria, tendo prevalecido o voto da Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida Caitano, como segue:

'Surge inequívoco das provas testemunhais colhidas a reprovável prática patronal de realizar diariamente revistas dos seus funcionários, por meio de contato corporal, sem que ao menos estivesse tal procedimento calcado em prováveis suspeitas a justificar a rigorosa e vexatória atitude, executada na presença dos demais colegas de trabalho.

'Se, a intenção da recorrente é preservar seu patrimônio de furtos, sejam eles pequenos ou não, deveria valer-se de medidas outras e mais adequadas à espécie, das quais, em parte, já as utiliza mediante a monitoração eletrônica de todo o estabelecimento.

'O que não se concebe é a empresa, a pretexto de única e exclusivamente defender o seu patrimônio, afrontar valores dos trabalhadores, como o da autoestima, levando-os a uma situação de indubitável constrangimento diário.

'O relato das testemunhas elucida de vez a situação posta a debate, in litteris:

'1ª testemunha da autora:[...] que havia o procedimento de revista, sendo que os funcionários faziam uma fila de acordo com o gênero, sendo as mulheres revistadas por uma mulher e os homens por um homem; que todos deviam tirar os calçados e os que usassem o boné, e o revistador apalpava cada um dos funcionários durante o processo de revista; que o revistador passava a mão entre as pernas do funcionário; que ele não passava a mão nas partes íntimas do funcionário, mas o resto apalpava tudo; que o revistador passava a mão nas nádegas e na região abaixo dos seios, mas não neles; que a revista era feita num único ambiente, onde todos viam a revista dos demais; que geralmente todos eram revistados, mas se por exemplo se a pessoa que fazia a revista não ia trabalhar, um funcionário era designado para fazer a revista, ocasião em que não era registrado;

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

que quando foi admitido não foi informado da existência de revistas; [...]

'2ª testemunha da autora: [...] que as revistas eram manuais e no final de 2011 passaram a ser feitas com raquetes; que a revista consistia na palpação de costas, barrigas, nas mulheres seios, pernas, inclusive eram retirados os calçados; que havia revistas próximas das regiões genitais; que nem todas as pessoas eram revistas, sendo que inicialmente todos eram revistados, mas houve período em que os encarregados não eram revistados, mas posteriormente voltaram a ser revistados; que os facilitadores também não eram revistados; [...]

'3ª testemunha da autora: [...]que havia revistas na reclamada que eram geralmente realizadas por vigilantes, mas na ausência destes a depoente era designada para fazer as revistas tanto em homens quanto em mulheres; que quando a depoente fazia as revistas determinava que o revistado tirasse o calçado e apalpava todo o corpo e nas mulheres apalpava inclusive os seios e nos homens passava a mão entre as pernas, mas não nas partes genitais; que também nas mulheres a revista era feita entre as pernas; que a depoente foi informada da existência de revistas quando admitida na reclamada; [...]

'1ª testemunha da ré: [...] que havia revistas na empresa inicialmente de modo manual e atualmente há cerca de 02 anos por meio de uma raquete; que as revistas manuais eram realizadas por seguranças, observando a distinção de gênero em locais distintos para homens e mulheres e realizadas por pessoa do sexo feminino para mulheres e do sexo masculino para os homens; que a apalpação no corpo do funcionário eram nas laterais e bastante superficiais; que não havia revista entre as pernas e sobre os seios das funcionarias; que a depoente foi informada da existência de revistas, quando iniciou a trabalhar na reclamada.[...]

'2ª testemunha da ré: [...] que a depoente chegou a trabalhar na época em que a revista era manual, sendo que o procedimento consistia em apalpara as laterais do corpo do funcionário; que não havia toques nas partes íntimas; [...]

'Diante do contexto irrefutável das provas dos autos, mesmo o contrato prevendo a possibilidade de revistas, a situação fática demonstra que aquelas realizadas pela ré extrapolaram o regular exercício do poder diretivo do empregador, na medida em que o abuso e o vilipêndio aos chamados valores extrapatrimoniais (inviolabilidade do direito à intimidade, da honra e da imagem, art. 5º, inc. X, da Constituição) foram a nota marcante. Revistas

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

podem até ser praticadas e aceitáveis desde que não exponham os empregados a situações vexatórias.

'O fato de a obreira não ter reclamado durante o pacto laboral da situação vivenciada não elide a lesão em si, presumível que é a quem se vê obrigado ao contato corporal por 'apalpação' de uma maneira indesejável.

'Prescreve o art. 186 do novo Código Civil que:

'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

'Dessa forma, concorre como requisito indispensável para a tipificação do dano moral a existência de um ato violador (ato ilícito) da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, de modo a gerar um dano passível de indenização satisfativa. É imprescindível, também, a confirmação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

'Verifico nos autos a existência de ato ilícito por parte da recorrente, a amparar a condenação em indenização por danos morais, já que a revista íntima, na forma como consumada, ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador.

'A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, dispõe que

'Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.

'O dano moral está claro e, portanto, nego provimento à pretensão recursal de exclusão da condenação.

'Merece acolhimento, todavia, o pleito de redução do quantum arbitrado.

'Ao estabelecer o valor da indenização, o Julgador deve pautar-se no equilíbrio entre o seu escopo compensatório e pedagógico, observadas, segundo emerge da doutrina e da jurisprudência, em especial, as condições econômicas de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido pela vítima.

PROCESSO Nº TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

'Assim, para melhor se ajustar aos parâmetros ora referidos e aos patamares usualmente aplicados em casos análogos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização (fixada na sentença em R\$ 25.000,00) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), importe que equivale a, aproximadamente, duas remunerações da obreira'.

Desta forma, foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais)" (fls. 344/355) .

Extrai-se do acórdão recorrido que a revista pessoal era realizada "*por meio de contato corporal*" (fl. 350) e que "*o procedimento era realizado com distinção de sexo e com apalpação sem que houvesse toques nas partes íntimas*" (fl. 348). Ademais, retira-se do julgado que a Corte de origem rearbitrou o valor da indenização de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), levando em consideração o "*equilíbrio entre o seu escopo compensatório e pedagógico, observadas, segundo emerge da doutrina e da jurisprudência, em especial, as condições econômicas de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido pela vítima*" (fl. 354). Nesse contexto, ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão regional não viola, mas encontra respaldo nos arts. 5º, V e X, da CF/88 e 944 do CC.

Não há violação dos arts. 1º, III, e 3º da CF/88, porquanto referidos preceitos constitucionais não tratam da matéria ora examinada (*critérios de arbitramento da indenização por danos morais*).

Os arestos apresentados pela Recorrente não servem para demonstração de conflito de teses, pois são oriundos de Turmas do TST, o que desatende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

PROCESSO N° TST-AIRR-787-86.2012.5.12.0054

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator